

PROCESSO Nº: 0001755-75.2015.8.18.0028

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: ABDIAS DA SILVA

Vítima: ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **ABDIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Floriano - PI, nascido em 02/09/1968, RG nº 959.751 SSP/PI, CPF nº 428.825.163-04, filho de Maria do Socorro da Silva, residente e domiciliado no povoado Grota Seca, zona rural, Floriano-PI, como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 217-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito nos seguintes termos:

*“Segundo constam dos autos do Inquérito Policial, o indiciado ABDIAS DA SILVA praticou atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, com a vítima A.P.S., desde quando a mesma contava 13 (treze) anos de idade, estando, na data da Denúncia, a vítima com 15 (quinze) anos”.*

*Apurou-se que o ora denunciado vinha praticando atos libidinosos, tendo colocado a vítima ‘no colo e apalpado os seus seios’, e ‘fazia isso dizendo ele estava ajudando a menor a ficar mais mocinha e que não era para ela comentar com ninguém’, além de proferir ameaças dizendo que iria ‘matar sua mãe’.*

*Consta, também, do Inquérito Policial, que o primo da vítima, senhor Wilismar Pereira da Silva, foi o primeiro a perceber que esta se mostrava ‘retraída/assustada’ quando o indiciado chegava na casa de ambos, e trancava-se no quarto. Ressalte-se que o indiciado frequentava a casa da vítima, onde igualmente morava seu primo supra. Além disso, veio a vítima a narrar o fato ao seu primo que o senhor Abdias, há cerca de um ano, praticava atos libidinosos contra ela e que, inclusive, ameaçava sua genitora, caso esta não ‘cedesse’.*

*Assim sendo, veio o primo da vítima, informar tais fatos a sua tia (mãe da vítima), senhora Maria Fabiana, que passou a observar sua filha e a questionar sobre os fatos, vindo a vítima a confirmá-los, quando a genitora procurou a autoridade policial,*



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.

registrando Boletim de Ocorrência”.

A Denúncia foi recebida em 03.09.2015 (fl.36), interrompendo-se, assim, o prazo prescricional em relação ao crime objeto destes autos.

O Réu citado regularmente, apresentou resposta à acusação, através de advogado particular(fl. 42-51).

Ausentes hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP) foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53).

Na instrução foram ouvidas a vítima, as testemunhas Celida Costa Torres do Rêgo e Gerlânia Soares de Sousa e os informantes Maria Fabiana Pereira da Silva (representante legal da vítima), Wilismar Pereira da Silva e Miquelane Pereira Silva, em seguida foi procedido o interrogatório do réu (mídias fls. 73 e 103).

Ao final, não sendo requeridas diligências, foi concedida às partes a oportunidade de apresentar as alegações finais, as quais preferiram fazer por memoriais escritos. Nada mais havendo consignar, o termo foi encerrado.

O representante do Ministério Público, em sede de memoriais, postulou pela condenação do réu ABDIAS DA SILVA, como incurso na prática delitiva do art. 217-A do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado em face da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, requereu a absolvição por insuficiência de provas, artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar, que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente insta destacar, no que se refere à materialidade do crime, ressalta-se que, em se tratando de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que, em geral, não deixam vestígios, entende-se que a existência do delito pode ser demonstrada por diversos meios de prova, especialmente pela palavra da vítima, já que tal espécie de conduta criminosa, por sua própria natureza, geralmente é praticada às escondidas, sem



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.

testemunhas presenciais, especialmente no caso, considerando que os atos violadores da dignidade sexual consistiram em carícias libidinosas praticadas nos seios da vítima.

É justamente a hipótese dos autos, em que, a despeito da ausência de vestígios de ato libidinoso ou conjunção carnal, a materialidade do fato está consubstanciada na certidão de nascimento, relatório proveniente do Conselho Tutelar (f. 19); relatório psicossocial (f.22), além da prova oral.

No tocante a autoria, igualmente, encontra-se comprovada na prova oral produzida. Vejamos:

A vítima na delegacia disse (mídia-fls. 15): “que antes, primeiramente ele ficava ligando dizendo que era para esta sair da escola para encontrar-se com ele; que se não saísse da escola na hora do recreio iria matar minha mãe; que ele pegava nos meus seios; que ameaçava muito dizendo que ia matar minha mãe; que a assediava desde o ano passado (2014); que ele pediu para ficar com comigo; que me colocou no colo, na sala da casa da minha avó; que nesse dia a minha mãe estava na rua e só eu e minha vó estávamos na casa; que ele mexeu nos meus seios; que ele disse para eu deixar que ficaria mocinha mais rápido; que não era para eu falar para ninguém ou mataria minha mãe; que contei para meu primo Wilismar e ele contou para a minha mãe; que Abdias mora perto da minha casa, no mesmo povoado; que não estava mais aguentando guardar tudo só para mim e por isso contei para meu primo os fatos ao ser questionada por ele”.

Em Juízo, a ofendida declarou(mídia-fls. 73): “que o fato pelo qual Abdias foi denunciado realmente ocorreu; que isso estava acontecendo desde 2014; que eu tinha 13 (treze) anos; que cessou a prática depois que foi tudo descoberto; que tudo começou com Abdias indo em sua casa e pegando amizade; que ele pediu para ficar comigo e eu disse que não queria; que ele ficava ligando; que ele pegou o meu número com a vizinha; que mandava recados pela vizinha (Poliana) dizendo que queria encontrar-se comigo e eu dizia que não queria; que ele ficava me vigiando na praça do Alencauto onde eu pegava o ônibus para ir para casa ao sair do colégio; que ele tem uns parentes por lá; que me ligava ameaçando matar minha mãe caso eu não saísse ou ficasse com ele; que se contasse alguma coisa para a sua mãe das ligações ou outra coisa, ele dizia que iria matar minha mãe; que ele tem mais de 30 anos; que ele chegou a tocar nas minhas partes íntimas, uma vez; que estava em casa apenas com minha avó e ele, mas minha avó já está ‘bem velhinha’; que ele foi para cima de mim tocando nas minhas partes íntimas; que não lembro o mês e o dia; que ele andava direto na minha casa e eu andei uma vez na casa dele, mas quando fui lá, ele não tentou me tocar; que antes da semana santa do ano passado eu estava na pista indo para a escola e ele falou que se eu não saísse na quinta-feira da escola para encontra-lo, ele iria matar minha mãe; que fui para a escola e quando cheguei fiquei tensa e assustada pois não sabia mais o que fazer, eu estava apavorada; que meu primo percebeu e falou que eu poderia desabafar o que estava acontecendo, eu pedi para ele não contar para ninguém e contei que Abdias estava me ameaçando e que se eu não saísse da escola na quinta-feira, ele iria matar minha mãe; que no dia do fato ele me puxou e me colocou no colo; que tocou nos meus seios e na minha vagina; que estávamos vestidos; que tudo cessou após a minha mãe ter denunciado”.



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.

A informante Maria Fabiana Pereira da Silva (genitora da vítima) relatou (mídia-fls. 73): “que ela chegou do colégio e estava muito triste e seu sobrinho achou estranho; que seu sobrinho falou que a sua filha poderia contar para ele, pois ele não contaria para ninguém; que sua filha relatou o ocorrido para seu sobrinho; que conversou com a filha e ela disse que era verdade mesmo; que depois disso foi dar parte de Abdias; que ficou sabendo dos fatos em 2015; que Abdias é amigo da família; que ele tem uns 40 e poucos anos; que costumava frequentar a minha casa; que não tinha nada contra ele até então; que não sabia de nenhum boato de sua filha já ter ficado com alguém até o ocorrido; que depois dos fatos a sua filha contou que ficou com um primo; que Abdias tinha acesso livre a sua casa; que visitavam a casa do acusado; que a filha ficou com o primo chamado Juninho; que este e Wilismar não são a mesma pessoa; que nós tínhamos muito contato com a vizinha (Poliana); que não houve o fato de Abdias denunciar um tio da menina por porte de armas e este ser preso; que eu saiba nunca teve nenhum problema entre Abdias e alguém da minha família; que foi relatado para mim que o acusado pegou nas partes íntimas da minha filha; que minha filha não mudou o comportamento dos 12 (doze) aos 14 anos (catorze)”.

A testemunha Celida Costa Torres do Rêgo contou (mídia-fls. 73): “que a vítima chegou no Conselho com a mãe; que ela contou para um primo e o primo contou para a mãe; que disseram que ele estava aliciando ela; que ficava esperando a vítima na praça quando ela ia pegar o ônibus para ir para a escola; que estava ligando e ameaçando para que ela não contasse para ninguém ou ele mataria a mãe dela; que ele foi na casa da vítima, a colocou no colo e pegou nas partes íntimas dela; que a vítima relatou passar muito tempo com medo, mas chegou o dia em que não aguentou mais; que no mesmo dia que ficou sabendo dos fatos a informante a levou para registrar o B.O; que a pessoa que passou o telefone da vítima para o acusado estava tentando ‘arrumá-la’ para ele; que eles nunca tinham ido ao Conselho Tutelar durante a gestão dela; que não sabe se a vítima tem o registro das ligações, mas falou para ela guardar e apresentar na delegacia caso tivesse; que as coisas ocorreram em 2014; que em 2015 ela contou tudo pois estava com medo; que mãe relatou que notou a menina muito triste; que notou a vítima acanhada, tímida, repelida; que nunca relatou se tinha namoradinho; que não foi constatado problema entre as famílias (vítima e acusado); que não era comum a vítima ficar sozinha em casa, mas no dia do ocorrido com Abdias ela estava; que foi relatado que no dia ele chegou na casa da vítima, ficou conversando, depois a colocou no colo e pagou em suas partes íntimas (seio e vagina)”.

O informante Wilismar Pereira da Silva mencionou (mídia-fls. 73): “que notei ela diferente e perguntei o que ela tinha, mas esta não quis dizer; que no outro dia chamei novamente e ela me contou, me disse que Abdias foi na pista e a chamou para faltar aula e disse que ia esperá-la na Bocaína, pois de lá iriam sair; que confirmo o que disse na delegacia; que Abdias era ‘da casa’, fazia serviço e ajudava na vó; que o acusado ainda é parente de longe da família; que ela não andava na casa do acusado; que ela falou que o acusado a colocou no colo e pegou em suas partes íntimas; que comuniquei a mãe dela quando fiquei sabendo dos fatos; que as vezes ela fica só em casa; que Abdias mora mais ou menos 01 (um) km de distância da casa; que ela teve uns 03 (três) namorados”.



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.

A testemunha Gerlânia Soares de Sousa referiu (mídia-fls. 73): “que sou psicóloga do CREAS; que através do Conselho recebi um ofício requisitando uma visita na residência da vítima na localidade Grota Seca; chegando lá eu e a assistente social procuramos a vítima; que esta relatou que estava sendo assediada; que isto ocorreu em 2014; que como havia passado muito tempo, a vítima não parecia tão abalada; que percebemos que no fundo algumas sequelas haviam ficado, tanto que a vítima ficava constrangida com as perguntas; que a vítima relatou que quando ia para a escola, na parada do ônibus, tinha um senhor (na ocasião foi informado o nome) que ficava abordando-a; que a menina não sabia como ele tinha conseguido o número dela, mas que ficava ligando e ela não tinha coragem de contar para a mãe, então contou para um primo; que a vítima relatou também que esse senhor tinha pegado nas partes íntimas dela; que a vítima relatou que tinha muito medo e vergonha, tinha medo das pessoas não acreditarem nela, além de relatar que Abdias tinha acesso a casa e era considerado amigo; que a vítima sentia-se ameaçada e não tinha por quem gritar, pois tem poucas casas na comunidade; que foi relatado que a vítima não costumava ficar sozinha em casa, mas nesse dia estava; que notei veracidade na história, pela segurança da vítima e de sua genitora; que não soube de nenhum desentendimento entre a família da vítima e do acusado”.

A testemunha Miquelane Pereira Silva contou (mídia-fls. 103): “que ouvi falar que Abdias tinha encostado na vítima; que não sei o que realmente aconteceu pois não estava lá; que o comportamento do acusado é bom; que ele trabalha sozinho plantando verduras em casa; que eu acho que a vítima tem ‘ficantes’, mas nunca presenciei, só ouvi falar por terceiros; que me contaram que o acusado encostou na vítima na residência da menina; que Abdias não é parente da vítima, mas tinha amizade com a família; que as famílias não se encontravam em festas ou bebiam juntos; que Wilismar é parente da vítima; que conheço de vista a vítima; que conheço o acusado; que não sei dizer se a vítima tinha amizade com o acusado; que nessa época a menina já estudava em Floriano; que depois dos fatos tudo continuou normal na comunidade”.

O réu Abdias da Silva, declarou (mídia-fls. 103): “que eu tinha contato com a família toda dela; que os fatos nunca aconteceram; que a acusação veio por maldade de gente da família da garota; que a menina foi induzida a isso; que eu tinha tido uma pequena discussão com Edilson, um membro da família deles (patriarca da casa) e eu até passei uns dias sem andar na casa deles, mas ele continuou andando na minha casa; que depois disso voltei a andar na casa deles; que eu devia um pouco de dinheiro para Edilson e em decorrência disso fui lá por volta do dia 28 de março para dizer para ele pegar o dinheiro meio dia quando eu chegasse da rua e nós empreitaríamos outro serviço; que ao chegar na parada eu perguntei para ela pelo Wilismar e ela disse que ele estava dormindo; que a mãe dela nos viu conversando e foi para a pista; que quando a mãe da menina chegou eu fiz a mesma pergunta sobre o Wilismar e pedi avisar que quando ele acordasse poderia ir meio dia pegar o dinheiro; que ela tinha um relacionamento com o Juninho (primo dela); que eu acho que eles jogaram isso para ‘livrar a cara’ do Juninho; que eu nunca toquei na garota e nem ameacei a mãe dela; que Wilismar mandou me chamar na sexta-feira da Paixão em sua casa; que todos os dias eles vão na minha casa, mesmo depois do ocorrido; que Wilismar se ajoelhou aos meus pés chorando muito e me pediu perdão; que Wilismar disse que só fez isso pois foi induzido a fazer; que eu não troquei ligações com ela; que não tenho



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.



celular; que eu usava por usar quando tinha, mas não sou de usar celular; que o meu antigo celular pifou; que nunca pisei no colégio dela; que tem cobertura de área de celular na comunidade onde eu mora”.

Trata a espécie de ação penal onde o Ministério Público imputa ao réu o crime de estupro de vulnerável, afirmando prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistente em toque lascivo na região dos seios da ofendida.

Sabe-se que nos crimes contra a dignidade sexual, apuração do fato é tarefa tormentosa, tendo em vista os referidos delitos serem praticados geralmente na clandestinidade, na presença, no mais da vezes, apenas do ofensor e da ofendida.

Dificuldade esta que que é maximizada quando, como no caso, cuida-se de atos libidinosos diverso da conjunção carnal, os quais, via de regra não deixam vestígios, fazendo com que os elementos probatórios, muitas vezes, restrinjam-se à prova oral, em especial os informes da vítima.

Nesta seara, a palavra da ofendida ganha especial relevância quando se trata de crimes desta espécie. Neste contexto, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL HOMOGÊNEO. ART. 217-A, C.C. ARTS. 226, INCISO II, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APONTADO ULTRAJE AO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. PALAVRAS DO OFENDIDO EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. CORROBORAÇÃO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO. EXEGESE DO ART. 385 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca do pedido absolutório, o Tribunal a quo, após exauriente reexame do delineamento fático, dos elementos informativos e probatórios produzidos nos autos, no carrear da persecução criminal, concluiu pela existência de substrato suficiente a fundamentar a justa causa do decreto condenatório do Recorrente, na forma do art. 217-A, c.c. arts. 226, inciso II, 69 e 71, caput, todos do Código Penal.

2. A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. É cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.

4. In casu, tais circunstâncias foram aquilatadas pelas instâncias ordinárias mediante cotejo entre as declarações prestadas pelas duas vítimas, nas fases policial e processual, pelos depoimentos das testemunhas, da mesma forma e, ainda, a teor do laudo psicossocial, elementos de convicção aptos e declinados à manutenção do édito condenatório.

5. É sabido que o fato do Parquet manifestar-se pela absolvição do Acusado, como *custus legis*, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional está permeado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do CPP.

6. No tocante ao instituto da continuidade delitiva, uma vez constatada a prática de, no mínimo, 6 (seis) crimes da mesma espécie, perpetrados com simétricas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, cuja exasperação da reprimenda será aquilatada em 1/2 (metade). 7. Na espécie, conforme consignado aos autos, como o Agente logrou manter atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada J.C. por diversas vezes - haja vista que os abusos ocorriam há anos -, a fração aplicada ao Apenado, de 1/2 (metade), revela-se mais benéfica, pois, segundo entendimento assente deste Tribunal Superior, a prática de 7 (sete) ou mais crimes, em continuidade delitiva, autorizaria a exasperação do apenamento à razão de 2/3 (dois terços). Todavia, em observância ao regramento cogente do efeito prodrômico do recurso defensivo - *non reformatio in pejus* -, extraído da redação do art. 617 do CPP, mantém-se o patamar fixado na origem. 8. A alteração do quantum referido para 1/6 (um sexto), sob a alegação de que este se revelou excessivo e sem amparo concreto nos autos, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte, de igual sorte, o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

9. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1275084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019) (grifei)

Na mesma linha, é o entendimento perfilhado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, que adiante transcrevo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CP) – RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO – RAZÕES – 1 PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA – 2 PENA-BASE – QUANTUM INTERMEDIÁRIO AO INCREMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – 3 ATENUANTES (ARTS. 65, III, D, E 66 DO CP) E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 71, CAPUT, DO CP) – 4 IMPROVIMENTO UNÂNIME. 1 Nos crimes contra a dignidade sexual, os quais são praticados, em muito dos casos, distante da presença de testemunhas oculares e sem deixar vestígios, a palavra da vítima reveste-se de alto valor probante, notadamente quando isenta de má-fé e coerente com as demais provas colhidas nos autos, como na espécie; 2 Diante, portanto, de fundamentação fático-jurídica suficiente, com forte arrimo na prova dos autos, impõe-se a manutenção das vetoriais negativadas e do quantum intermediário de incremento da continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP); 3 Em razão da completa ausência de enquadramento ao caso concreto, rejeita-se também o pleito de reconhecimento de atenuantes (arts. 65, III, d, e 66



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.

do CP) e da causa de diminuição de pena (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006); 4 Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2018.0001.003868-8 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 08/05/2019).

Com efeito, a vítima contou como se deram a prática dos atos libidinosos pelo acusado, relatando, em suma, que estava na residência da sua avó quando o réu chegou, a colocou no colo e passou a tocar em suas partes íntimas e que após algumas ameaças proferidas pelo acusado dizendo que iria matar sua genitora, resolveu contar para o primo Wilismar sobre os abusos.

Neste giro, Wilismar confirmou o relato da ofendida, referindo que após perceber uma certa tristeza por parte da vítima, perguntou a ela se estava acontecendo alguma coisa, no que lhe relato por ela que o acusado a teria lhe colocado no colo e pegado em suas partes íntimas.

Na mesma linha, a mãe da vítima, narrou que foi informada por Wilismar que a vítima tinha sido abusada pelo réu e que após tomar conhecimento dos fatos, perguntou para filha se era verdade tendo esta confirmado a prática dos atos libidinosos praticados por Abdias. Acrescentou que logo após tomar conhecimento do ocorrido foi até a Delegacia de Polícia e fez o Boletim de Ocorrência.

Por sua vez, a testemunha Célida Costa, conselheira tutelar, informou que a ofendida chegou ao Conselho Tutelar na companhia de sua genitora que na ocasião relatou que havia ficado sabendo por meio do sobrinho Wilismar que a filha teria sido abusada por Abdias. Disse que ocasião a mãe da vítima contou que àquele teria colocado esta em seu colo e tocado nas partes íntimas.

A psicóloga do CREAS, Gerlânia, mencionou que recebeu um ofício do Conselho Tutelar requisitando uma visita na residência da vítima na localidade Grota Seca e ao chegar no local a vítima relatou que vinha sendo abusada sexualmente por Abdias e que este teria tocado em suas partes íntimas. Na oportunidade, a vítima teria dito que se sentia ameaçada. Acrescentou ainda que a ofendida no momento do atendimento que a vítima se mostrava segura.

Neste contexto, ressei da prova oral produzida, que o relato vitimário, além de seguro e concatenado, está corroborado pelos depoimentos de seus familiares, confirmando, em pretório, as circunstâncias que permearam o fato, acrescido dos relatos da Conselheira Tutelar e Psicóloga que atenderam a ofendida, bem ainda pela prova documental consistente nos relatórios oriundos do Conselho Tutelar e Psicossocial (f. 19 e 22).

Por outro lado, a anêmica versão do réu não tem qualquer amparo na prova produzida e está totalmente isolada nos autos.

Também não observo motivação para falsa acusação da vítima, ao contrário,



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.



não é razoável crer que a vítima, a qual, não tinha nenhuma rusga pretérita com o acusado, que inclusive frequentava sua casa, fosse capaz de inventar fatos como os aqui narrados, sustentando-os perante os pais, as autoridades e os operadores do direito que a entrevistaram, apenas para prejudicar o réu.

Dessa forma, o conjunto probatório foi firme, não deixando dúvida acerca da ocorrência dos abusos sexuais denunciados e da autoria por parte do acusado.

Por outro lado, quanto ao pleito de reconhecimento de crime continuado, inviável o acolhimento, porquanto, verifica-se que não restou descrita na denúncia a narrativa de mais de um crime bem como condições de tempo, lugar e maneira de execução em que teriam sido praticados os supostos delitos, resumindo-se a peça acusatória a afirmar que a vítima vinha sendo abusada sexualmente há mais de um ano. Não bastasse isso, o cotejo probatório dos autos não revelou a existência de mais de um crime de estupro de vulnerável. Logo, não havendo nem mesmo comprovação da prática de mais de um delito por parte do acusado contra a vítima, não o que se falar em continuidade delitiva.

Contudo em que pese comprovadas a materialidade e autoria do fato descrito na denúncia, entendo, que a conduta perpetrada pelo réu, não se adequa ao tipo penal descrito no art. 217-A do CP.

Neste toar, a ação imputada ao acusado está assim descrita:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, dada a vulnerabilidade da vítima, sendo que como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual. Ademais, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Nas lições de Guilherme Sousa Nucci: “ Atos libidinosos diversos da conjunção carnal são todos aqueles que, sem a ocorrência de cópula vagínica, servem à satisfação do prazer sexual, como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou outros objetos, dentre outros”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 871.)

Pois bem. Compulsando detidamente os autos verifica-se que o fato criminoso vem a tona em 31.05.2015 quando a vítima prestou Boletim de Ocorrência informando que teria sido abusada sexualmente há um ano atrás.



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31145975 e o código verificador 84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F.

Logo, presume-se que o fato ocorreu em meados do ano de 2014. Contudo, observando a certidão de nascimento da ofendida constata-se que esta nasceu em 12.07.2000, portanto, em 12.07.2014 (ano do fato) a vítima completou 14 anos de idade.

Neste passo, verifica-se dos depoimentos colhidos tanto na fase investigativa como em Juízo que a ofendida, assim como os informantes e testemunhas ouvidas não souberam precisar a data do fato, resumindo-se a informação no sentido de que os abusos teriam ocorridos no ano de 2014. A vítima Em Juízo, disse não se lembrar do dia e mês que o fato ocorreu.

Logo, não há como se afirmar que o abuso sexual praticado pelo réu se deu quando a ofendida ainda era menor de 14 anos ou se já possuía 14 anos completos, a fim de que se pudesse adequar a conduta perpetrada como sendo estupro de vulnerável pela tenra idade da ofendida.

Dessa forma, os elementos probatórios constantes nos autos não demonstraram com segurança que a vítima fosse menor de 14 (catorze) anos de idade na época dos fatos, afastando assim a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, o que torna impositiva a absolvição do réu com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Por fim, é importante destacar, que a conduta do réu, apesar de ser inegavelmente imoral, a imoralidade, por si só, não é passível de condenação. O Direito Penal deve se restringir à tipicidade do crime, o que, no caso concreto, não restou demonstrada, pois ausente a prova inequívoca de que a vítima fosse menor de 14 (quatorze) anos quando ocorreram os abusos.

Ainda, poderia ser cogitada a prática de outros crimes por parte do réu, entre eles estupro ou importunação sexual. No entanto, considerando os limites da denúncia, não pode haver condenação por fatos que não estão descritos na peça incoativa, de modo que a única alternativa viável no caso concreto é a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

## DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** a **DENÚNCIA** para **ABSOLVER** o réu **ABDIAS DA SILVA**, já qualificado, do crime que lhe foi imputado, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação dessa decisão.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa.



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31145975** e o código verificador **84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F**.

P.R.I.

FLORIANO, 2 de março de 2021.

**NOE PACHECO DE CARVALHO**  
Juiz de Direito da 1ª Vara.



Documento assinado eletronicamente por NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz(a), em 02/03/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31145975** e o código verificador **84F4A.6B60C.E2531.9843A.0342A.8148F**.